



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513854-93.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JONATHAN EDUARDO VIANA GUEDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo e mantiveram íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.691

Apelação nº 1513854-93.2023.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Criminal

Apelante: Jonathan Eduardo Viana Guedes dos Santos (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal – Violação de domicílio, ameaça e vias de fato, no contexto de violência doméstica contra a mulher – Sentença condenatória por incurso no artigo 147, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f'; artigo 150, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', todos do Código Penal e artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-se regime inicial aberto, com 'sursis'.

Recurso defensivo buscando a absolvição dos delitos de violação de domicílio e ameaça, bem como da contravenção penal de vias de fato, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado à título de danos morais para 1/3 do salário-mínimo.

Violação de domicílio – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Narrativa segura e coesa da vítima no sentido de que o réu invadiu seu domicílio, sem a sua autorização – Negativa do acusado isolada nos autos – Condenação mantida.

Delito de ameaça – Materialidade e autoria igualmente comprovadas – Réu que, após invadir a residência da ofendida e com ela discutir, ameaçou-a, prometendo fazer-lhe mal injusto e grave, dizendo que a mataria, bem como a seus familiares – Vítima que se sentiu atemorizada pela conduta do acusado, tanto que registrou a ocorrência e representou contra ele, solicitando, ainda, medidas protetivas (as quais foram deferidas) – Ânimo exaltado, ira, explosão emocional, entre outros descontroles, que não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor ao ofendido para sua configuração – De rigor a condenação, tal como proferida.

Vias de fato – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Conduta que não deixa vestígios – Prova oral que se mostrou suficiente à demonstração da contravenção penal em comento – Negativa do réu que não se sustentou – Condenação que se mantém.

Dosimetria – Penas-bases fixadas nos mínimos legais. Na segunda fase, exasperação de 1/6 decorrente da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, sem reparos. Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas. Concurso material de delitos procedente.

Não cabimento de penas alternativas – ausência de amparo legal.

Regime inicial aberto inalterado.

Manutenção da suspensão condicional da pena, com as condições fixadas na r. sentença.

Mantida a condenação à reparação dos danos morais causados à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP) – Pedido expresso na denúncia e em sede de alegações finais – inteligência do Tema nº 983, do C. STJ – Valor que se mostrou adequado diante das circunstâncias fáticas e da situação financeira do réu.

Recurso defensivo improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 131/141¹, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira, ora adotado, acrescento que **Jonathan Eduardo Viana Guedes dos Santos** foi condenado às penas de **02 meses e 10 dias de detenção**, como incurso no artigo 147, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f'; artigo 150, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', todos do Código Penal; e de **17 dias de prisão simples**, como incurso no artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, tudo em concurso material e em regime inicial **aberto**.

Foi aplicada a **suspensão condicional da pena**, “*com a condição de prestar serviço à comunidade pelo tempo de condenação (art. 78, § 1º, do CP), na forma que for imposta pelo Juízo da Execução, a fim de não lhe atribuir benefício que o colocaria em situação mais desfavorável do que a atribuição do regime prisional, mantendo-se, todavia, até o final do prazo de dois anos, todas as demais condições do artigo 78, §2º, do CP, a serem atribuídas pelo juízo da execução.*”

Foi fixado valor para a reparação do dano moral sofrido pela vítima, condenando o réu a pagar uma salário-mínimo, monetariamente corrigido pela tabela prática do TJSP, desde a sentença, e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) (prática da infração penal).

¹ Sentença publicada no DJe em 21/10/2024 – fls. 143

Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, apelou a Defesa. Busca, em síntese, a absolvição dos delitos de ameaça e violação de domicílio, bem como da contravenção penal de vias de fato, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado à título de danos morais para 1/3 do salário-mínimo. (fls. 157/161)

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 165/168, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento** do apelo defensivo (fls. 176/184).

É o relatório.

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 12h50min, na Avenida Antônio Marini, nº 1044, Jardim Panorâmico - Jardim Barcelona, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, **JONATHAN EDUARDO VIANA GUEDES DOS SANTOS**, qualificado à fl. 33, entrou na residência de sua ex-namorada Ana C. M. de S., contra a vontade dela, conforme laudo pericial de fls. 44/47.*

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 12h50min, na Avenida Antônio Marini, nº 1044, Jardim Panorâmico - Jardim

*Barcelona, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, **JONATHAN EDUARDO VIANA GUEDES DOSSANTOS**, qualificado à fl. 33, ameaçou sua ex-namorada Ana C. M. de S., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.*

*Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 12h50min, na Avenida Antônio Marini, nº 1044, Jardim Panorâmico - Jardim Barcelona, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, **JONATHAN EDUARDO VIANA GUEDES DOS SANTOS**, qualificado à fl. 33, praticou vias de fato contra sua ex-namorada Ana C. M. de S.*

Segundo o apurado, a vítima e o denunciado namoraram por cerca de 01 (um) ano e possuem uma filha em comum. Encontram-se separados há aproximadamente um mês.

*Conforme consta, o denunciado não aceita o fim do relacionamento e na data dos fatos se dirigiu à residência da vítima e pediu para ver a filha. Porém, a ofendida disse que naquele momento não poderia recebê-lo, além de **JONATHAN** estar transtornado e violento.*

*Assim, diante da negativa e contra a vontade da vítima, o denunciado saltou o portão, adentrou o local e arremessou a porta de entrada da residência. Na ocasião, **JONATHAN** empurrou a ofendida, sem, contudo, produzir-lhe lesões.*

Em seguida, o denunciado passou a ameaçar a vítima dizendo: “sua filha da puta, você é uma biscate, você vai pagar, você sumiu com a menina, vou quebrar o seu telefone, vou te matar, vou te bater, todo mundo vai pagar, vou matar todo mundo, vou te achar até no inferno”.

Para restabelecer a paz social, a vítima solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência contra o denunciado, que foram deferidas em seu favor, conforme fls. 28/31.

Representação às fls. 20/21.

*Ante o exposto, denuncio **JONATHAN EDUARDO VIANA GUEDES DOS SANTOS** como incurso no artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, e artigo 150, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, e art. 21, caput, da Lei das Contravenções Penais c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições da Lei 11.340/06 (...), com a obrigação de reparar o dano patrimonial causado e fixação ainda de dano moral mínimo à ofendida, nos termos do art. 387, IV, do CPP.”*

Representação às fls. 20/21.

A exordial acusatória foi recebida em 08/05/2024 (fls. 63/64).

O réu não fez jus a qualquer benefício previsto na Lei n. 9.099/95.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de ocorrência (fls. 04/06), pela representação da vítima (fls. 20/21), pela r. decisão de fls. 29/31, proferida nos autos em apenso nº 1513816-81.2023.8.26.0482, deferindo medidas protetivas em favor da vítima, pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 44/47), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Na fase extrajudicial, o acusado Jonathan Eduardo Viana Guedes dos Santos negou os fatos que a ele foram atribuídos, apresentando a seguinte declaração: *“namorou com ANA CLARA por um ano e três meses, e romperam o relacionamento em meados de dezembro de 2023. Que, juntos possuem uma filha em comum; Maria de quatro meses. Que, quanto aos fatos, no dia 18/12/2023, o declarante afirma que se deslocou até a casa de ANA CLARA com o único objetivo de ver sua filha, e naquele momento, o declarante afirma que chamou no portão, permanecendo por mais de dez minutos, mas como ninguém saiu, o declarante pulou o portão (tendo em vista que isso já era combinado pois o declarante afirma que já havia morado antes no local e que como não tinha chaves, sempre acabava pulando o portão e nunca teve problemas com isso). Que, afirma que pulou o portão, e esperou na janela, e confirma que pegou uma porta que já estava solta do batente e ao escorar na parede ela já caiu ao chão e bateu na quina do vaso, causando danos. Que, o declarante afirma que quando ANA CLARA viu o declarante pela janela a mesma passou a gritar e fazer escândalo "dizendo sai da minha casa, vai embora", mas que afirma que não tiveram nenhuma discussão, somente tentou acalmar ANA CLARA. Que, nega veementemente qualquer agressão física, tampouco xingamentos, tampouco ameaças contra ANA CLARA, afirmando que foi a própria ANA CLARA quem entregou a filha nos braços do declarante. Que, deseja constar que aceitou bem o rompimento do relacionamento e, que afirma que nunca proferiu ameaças de morte contra ANA CLARA. Que, deseja constar que MAIKON de dezessete anos estava presente e presenciou tudo e ele pode testemunhar que o declarante não fez nada. Que, com relação dano da porta, deseja constar que ainda perguntou para ANA CLARA se poderia pagar, e ela afirmou que não precisava, pois a porta era velha e que iria colocar outra no lugar. Que, foi cientificado a respeito das medidas protetivas em seu desfavor e está respeitando, sabendo que o descumprimento pode gerar prisão. Que, não tem passagem criminal. Que, não usa drogas.”* (fls. 33).

Em juízo, o réu Jonathan voltou a negar os fatos,

limitando-se a dizer que não chegou a ir até à casa da ofendida no dia do ocorrido. Disse que “nada disso aconteceu” e que em nenhum outro dia esteve na residência da vítima ou teve briga.

Ouvida na fase de inquérito, a vítima Ana C.M. de S. afirmou que *“por um ano, namorou com Jonathan Eduardo Viana Guedes dos Santos, ora autor; que em comum, possuem uma filha, com três meses de idade, cuja reside com a declarante. Que nunca coabitaram, e relata que rompeu com o namoro há aproximadamente um mês. Que o autor não aceita o término do namoro, e desde então, passou a ameaçá-la de morte. Informa que os últimos fatos, ocorreram hoje, dia 18/12/2023, por volta das 12h50min. momento em que após ter retornado da cidade da Maringá-PR, com a filha, e já na casa da genitora, local de sua residência, o autor dirigiu-se até o local dos fatos e disse-lhe que queria ver a filha. Que a declarante explicou ao autor que, naquele momento não poderia recebê-lo, ademais, o autor encontrava-se transtornado e violento. Que diante da sua negativa, afirma que o autor saltou o portão, e adentrou na casa, momento em que a empurrou, sem contudo, lesioná-la fisicamente. Relata que o autor arremessou a porta da entrada da residência da declarante, a qual já se encontrava solta, contudo, afirma que dolosamente, o autor a danificou em razão de seus atos. Que o autor proferiu-lhe ofensas: “sua filha da puta, você é uma biscate, você vai pagar, você sumiu com a menina, vou quebrar o seu telefone, vou te matar, vou te bater, todo mundo vai pagar, vou matar todo mundo, vou te achar até no inferno” (sic). Que no local dos fatos, estavam apenas a declarante, a filha, e o irmão, adolescente com dezessete anos, o qual presenciou tais fatos. Que disse ao autor que chamaria a Polícia, o qual deixou o local dos fatos, porém, asseverou que retornaria. Que a Polícia Militar compareceu no local dos fatos, contudo, o autor já havia deixado o local. Que teme por sua integridade física. Que o autor é uma pessoa violenta, e não é primeira vez em que pratica tais atos contra a sua pessoa. Que não aceita abrigo temporário. Que deseja ser assistida pelo CREAS. Que não promoveu os reparos na porta, dessa forma, acionada a Polícia Científica.*

*Neste ato, a declarante informa que **DESEJA REPRESENTAR** em face de JONATHAN EDUARDO VIANA GUEDES DOS SANTOS pela prática do delito de AMEAÇA e OFERTA REQUERIMENTO para a instauração de procedimento investigativo para a apuração do delito de INJÚRIA e DANO, por ele perpetrado contra a si no dia 18/12/2023 e **SOLICITA A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.**” (fls. 20/21).*

Na fase judicial, a ofendida Ana Clara narrou que o acusado empurrou a porta e entrou no local onde mora. Tinham brigado no quarto e, quando de lá saíram, seu irmão se levantou. **O réu ficou falando que iria matá-la, mataria sua família, sua mãe principalmente.** Jonathan disse “**que ia me matar, que eu não iria ficar com mais ninguém, ele não chegou a me agredir, mas deu um empurrão**”. Quando o réu arremessou a porta, ele entrou no imóvel, sendo que ela estava no quarto, porque a M.C. (filha de ambos) estava na cama, aí ele a empurrou em direção ao guarda-roupas. Seu irmão Maycon estava dormindo e só presenciou uma parte do que aconteceu. Maycon estava dormindo, quando **viu que Jonathan tinha pulado o portão**, foi até o quarto e pediu para ele se levantar. Acredita que seu irmão não ouviu as ameaças proferidas por Jonathan porque ele estava dentro de casa com sua filha, sendo que isso se deu na parte de fora. Afirmou que o empurrão foi “de baixa intensidade”, esclarecendo que a distância onde ela estava e o guarda-roupas não é grande. O impacto das mãos dele contra o seu corpo não deixaram marcas. Retirou a medida protetiva com relação a esses fatos, mas depois fez um novo pedido.

Prolatada a r. sentença, o réu foi acertadamente condenado pela prática de violação de domicílio, ameaça e vias de fato, tudo em concurso material de crimes.

Apesar dos esforços da ilustre Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou as condutas

pelas quais foi condenado, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A vítima foi firme e coesa em suas declarações, desde a fase inquisitiva, narrando a dinâmica dos fatos em minúcias, declarando que **o réu invadiu o seu domicílio, tendo havido uma discussão entre eles, oportunidade na qual ele a ameaçou de morte, bem como a seus familiares e, ainda, empurrou-a, sem, contudo, causar-lhe lesões.**

Os delitos em tela, via de regra, são cometidos na clandestinidade e, assim sendo, a palavra da vítima, quando coerente e segura, como é o caso dos autos, merece credibilidade e assume grande relevância.

É da doutrina que “(...) No entanto, há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624: RJDTCRIM 2/135).”²

Além do mais, não é crível que a vítima incriminaria o réu de forma gratuita ou mesmo que inventaria os fatos apenas para relacioná-lo à prática das condutas a ele atribuídas, ao menos nada de concreto nesse sentido há nos autos. Assim, nada que ofereça relevância no feito nos conduz a entender que seus depoimentos não mereçam total credibilidade.

Outrossim, verifica-se que o réu negou a prática das condutas de forma evasiva e sem respaldo algum, de modo que não conseguiu dar um mínimo de veracidade em suas versões, que restaram isoladas.

² Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343.

Nesse contexto, tem-se que a prova oral produzida nos autos forma um todo uníssono contra o acusado, que efetivamente entrou no imóvel, sem autorização ou consentimento da vítima, caracterizando a *violação de domicílio*, tendo o réu, ainda, proferido *ameaças* à ofendida e seus familiares de lhes causar mal injusto e grave, além de ter empurrado Ana Clara em meio à discussão, sem, contudo, causar-lhe lesões, configurando a *contravenção penal de vias de fato*.

Bem reconhecida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, porquanto o réu praticou as condutas com violência contra a mulher no contexto de violência doméstica.

No tocante ao *crime de ameaça*, o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado, o que independe do dolo.

Típica a conduta do acusado, sendo que seu comportamento caracteriza, à toda evidência, a conduta delineada no tipo previsto no artigo 147, do Código Penal, cujos contornos são dados por Damásio E. de Jesus:

“Conduta típica. Consiste em o sujeito anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, que pode ser um dano físico, econômico ou moral. Nesse sentido: RT, 597:328. Se o mal é justo, não há delito. Nesse sentido: JTACrimSP, 33:348

(...) partimos do conceito de dolo no delito de ameaça, consistente na vontade de expressar o prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando à sua intimidação. Se o dolo próprio do delito é esse, não fica excluído quando o sujeito procede sem ânimo calmo e refletido. O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser

resolvida de maneira singular, caso por caso, uma vez que só excepcionalmente o estado de ira pode excluir o elemento subjetivo”.

(Código Penal Anotado, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 516/518).

Como se observa, o dolo exigido pelo tipo penal restou evidente. Ainda que o réu não tivesse a real intenção de praticar o mal prometido, a sua conduta de ameaçar a vítima já configurou o crime em comento.

Assim, apesar dos esforços da digna Defesa, vê-se que as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente que o réu praticou as condutas pelas quais restou condenado, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, tal como prolatada.

Passo à análise da dosimetria das reprimendas.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, *01 mês de detenção* para o crime de **violação de domicílio**; *01 mês de detenção* para o crime de **ameaça**; e *15 dias de prisão simples* pela contravenção penal de **vias de fato**.

Na fase intermediária, a r. sentença reconheceu a presença da *circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal*, o que fica mantido, pois praticadas as condutas no contexto de violência doméstica contra a mulher, ensejando a exasperação das penas em 1/6, perfazendo *01 mês e 05 dias de detenção* para o crime de **violação de domicílio**; *01 mês e 05 dias de detenção* para o crime de **ameaça**; e *17 dias de prisão simples* pela contravenção penal de **vias de fato**.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição a se considerar.

Bem reconhecido o **concurso material** entre as infrações, eis que decorrentes de ações e desígnios autônomos, a pena final restou definida em ***02 meses e 10 dias de detenção e 17 dias de prisão simples***.

Quanto ao regime prisional, o inicial **aberto** foi bem fixado, e fica mantido.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos por falta de amparo legal.

Entretanto, foi concedido o benefício da **suspensão condicional da pena** por 02 anos, *“com a condição de prestar serviço à comunidade pelo tempo de condenação (art. 78, § 1º, do CP), na forma que for imposta pelo Juízo da Execução, a fim de não lhe atribuir benefício que o colocaria em situação mais desfavorável do que a atribuição do regime prisional, mantendo-se, todavia, até o final do prazo de dois anos, todas as demais condições do artigo 78, §2º, do CP, a serem atribuídas pelo juízo da execução.”*, o que também fica mantido.

Após pedido expresso do Ministério Público, a r. sentença fixou o valor de um salário-mínimo para indenização por danos morais sofridos pela ofendida.

Neste ponto, a Defesa almeja a redução de referido valor para 1/3 do montante do salário-mínimo. Contudo, sem razão.

Não é o caso de se afastar o valor fixado a título de indenização à vítima, que, nesta hipótese, é devida, vez que houve pedido expresso

na denúncia e em sede de alegações finais, e que restou comprovada a prática da infração penal pelo acusado, não havendo dúvida, portanto, do dano moral suportado pela ofendida. Neste sentido, firmou entendimento o C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 983):

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência

doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.) **(destaquei)**

Sendo assim, considerando as graves circunstâncias acima expostas, deve ser mantido o valor estipulado à título de indenização por danos morais da ofendida, bem assim o montante fixado, eis que é o mínimo, e se mostra razoável dadas as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo defensivo e mantenho íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora